



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000372/97-49
Recurso nº 151.861 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.080 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2009
Matéria PIS
Recorrente FAISÃO COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/04/1997

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO.

O auto de infração é o instrumento necessário e suficiente para a constituição do crédito tributário resultante de ação fiscal direta, nos termos do art. 142 do CTN. Ampla defesa e contraditório garantidos pelos meios e recursos previstos no Decreto nº 70.235/72.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em decorrência da suspensão de execução dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, pela Resolução n.º 49 do Senado Federal, voltaram à vigência os dispositivos constantes na Lei Complementar n.º 07, de 1970 e demais atos legais não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis. Se o valor exigido sob a LC nº 07/1970 e alterações for maior que o exigido sob os decretos-leis, não há valor a ser compensado.

LIMINAR - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

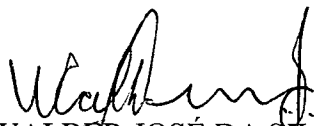
Tutela judicial que autoriza a compensação decorrente do afastamento dos Decretos-lei nº 2445 e 2449/88 e aplicação da Lei Complementar nº 07/70, nos termos da Lei nº 8.383/91, é sujeita à conferência e autuação pelo Fisco. Homologação prevista no art. 150 do CTN. Ao utilizar, para compensação de débitos de PIS, créditos comprovadamente inexistentes, o contribuinte se sujeita a lançamento de ofício com exigência de multa de ofício e juros de mora de acordo com a lei vigente. Ressalte-se que a suspensão de exigibilidade refere-se à exigência do tributo cuja compensação foi feita com os créditos presumidos do contribuinte. Se não há crédito a ser compensado, não há suspensão de tributos não recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

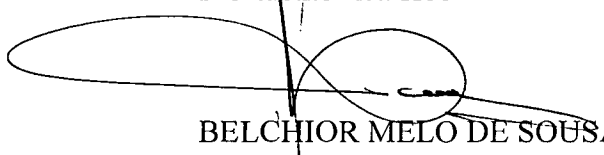
Processo nº 13802.000372/97-49
Acórdão n.º 2801-00.080

S2-TE01
Fl. 135

ACORDAM os membros da **1ª turma especial** do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente *Ad Hoc*



BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 5.058, de 17 de março de 2004, da DRJ/São Paulo/SP, fls. 89 a 98, que julgou procedente o lançamento em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 39 a 50.

Cientificada da decisão em 02 de outubro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 101 a 126, em 01 de novembro de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade ao:

Afirmar a verdade do seu crédito pago a maior sob a regência dos DLs 2.445 e 2.449/88;

Reclamar a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados, em face dos recursos interpostos;

Pugnar pelo seu direito à compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, reitero o posicionamento da DRJ de afirmar o equívoco da solicitante ao sustentar que a liminar deferida pelo TRF da 3ª Região nos autos da medida cautelar, fl. 77, obsta a lavratura do auto de Infração.

Não há que se falar em extinção deste feito por desrespeito à ordem judicial de efetivar a compensação efetuada pelo contribuinte, vez que assegurada naquela Medida a prerrogativa da SRF de avaliar o procedimento de compensação do contribuinte e, até mesmo, da lavratura de auto de infração, tendo em vista a proteção do interesse da Fazenda.

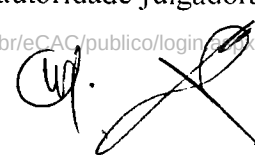
Também corroboro a leitura feita pelos nobres julgadores quanto à efetividade da proteção concedida ao impetrante, consubstanciada no referido despacho, de que tal tutela está condicionada à **inexistência** de irregularidades nas compensações, inexistência que se verificaria: (i) pela constatação incontestável de pagamentos a maior de PIS; ou (ii) que a controvérsia travada neste processo fosse, pelo menos, razoável, entendendo-se como razoabilidade a discussão acerca de interpretação do Direito ou quando hipóteses de reconhecimento de direito são aplicáveis, sob algum ponto de vista, no âmbito do contraditório.

Somente diante da concretização das hipóteses de fatos acima - e que, obviamente, no processo judicial cerne desta disputa tais hipóteses se configuram como as causas de pedir [porém fundamento fático inexistente] - é que o fisco deveria se abster de qualquer ato de cobrança dos valores inadimplidos em razão do exercício da compensação de créditos **realmente discutíveis**. E os termos do despacho judicial autoriza entender assim ao condicionar (ou vincular) a inércia da Administração de realizar qualquer ato de cobrança, com a ressalva de que **“os valores compensados não contenham irregularidades”**.

No caso presente, o trabalho fiscal foi diligentemente executado e demonstra a patente irregularidade nos recolhimentos de PIS da empresa, no período sob a regência dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, quando se valeu da redução da alíquota de 0,75%, prevista na LC 07/70 e suas alterações, para a de 0,65%, preceituada pelos citados decretos-leis, sem, entretanto, incluir na base de cálculo suas receitas financeiras, não operacionais, de variações monetárias ativas e eventuais. Se somente assim tivesse procedido, incluindo-as, é que ensejaria excedentes de pagamento.

Foi exato pela razão de não ter feito as inclusões que a auditoria, ao aplicar as condições da LC 07/70 sobre os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1988 a outubro de 1995, conforme expresso desejo da própria impugnante, **apurou débitos de PIS** - sobre os quais a recorrente deseja extrair créditos - **mais gravosos do que a aplicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88**, restando ao contribuinte, ao final, **saldo devedor** perante o fisco.

Além de desviar-se do cumprimento da obrigação - como mesmo desejara e que como impetrante reclamara - fazendo recolhimentos inferiores ao devido com base na LC 07/70, atribuo ainda mais razão à autoridade lançadora, confirmada pela autoridade julgadora,



Processo nº 13802.000372/97-49
Acórdão n.º 2801-00.080

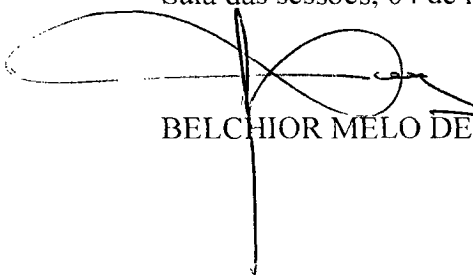
S2-TE01
Fl. 137

ao consignar que a recorrente solicita a restituição de tudo o que pagara com base nos Decretos-lei. As bases de cálculo da planilha da impetrante, fl. 04/05 e 75/76, são as mesmas utilizadas pelo Auditor autuante. Esta constatação e confirmação da decisão recorrida sequer é contestada pela recorrente no recurso.

Este não é processo de crédito, por meio do qual o contribuinte esteja solicitando a restituição do que entende ter pago a maior sob a égide dos citados Decretos-Leis, mas de lançamento dos débitos que não se encontraram cobertos pelo alegado crédito não pleiteado formalmente. Logo, não há como se aplicar a semestralidade que reclama, determinando à delegacia que refaça o cálculo do crédito para considerar a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Não por fazer tabula rasa da súmula nº 11 deste Conselho, mas inaplicável para o presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 04 de maio de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013 09:50:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.16048.E9CI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C9A8299DDC145A37F19125AEFA2DB6CE2CB6AD22